



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925202/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.150 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

APRECIÇÃO DE NOVAS PROVAS PELA UNIDADE DA RECEITA - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

O processo deve retornar a unidade de origem para apreciação das provas juntadas pela Recorrente na apresentação do recurso voluntário, a fim de se avaliar se prestam a comprovar o crédito pleiteado nos casos especificados por ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório (efls. 10) não homologou compensação de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 198.369,65.

Às efls. 22, a empresa apresenta sua manifestação de inconformidade, alegando ter apurado inconsistências, a saber:

▪ **Petrobrás Transportes S/A – DIRF/INF. REND. emitidos p/ Matriz**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF.	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
02.709.449/0001-59	6190		38.239,98	Código errado
02.709.449/0042-27	6190		24.631,31	Código errado
Soma			62.871,29	
02.709.449/0001-59		1708	62.871,29	Código correto

Obs: Total anual de IRRF código 1708 informados na ficha 54 da DIPJ (doc. 02), DIRF (doc.01) e Informe de Rendimentos foram alocados unicamente no CNPJ n.º 02.709.449/0001-59 (matriz), totalizando no ano **R\$ 226.885,43**, e no 4º trimestre R\$ 62.871,29, comprovados pelo Informe de Rendimentos e Planilha anexos (docs. 03/04).

▪ **Banco Safra de Investimentos S/A – Retenções no mês 11/2006**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF.	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
07.002.898/0001-86	6800	6800	343,28	Não há

Obs: Não há divergências, pois o crédito apropriado coincide com a Ficha 54 da DIPJ (doc. 02), Informe de Rendimentos e extrato da DIRF (doc. 01) com totalização anual dos rendimentos auferidos e do imposto retido de R\$ 1.227,18, no código 6800 (docs. 05)

▪ **Furnas Centrais Elétricas S/A**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF.	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
23.274.194/0001-19	6190	6190	33.064,21	Retenção trimestres anteriores

Obs: As retenções de IR no ano somam R\$ 6.597.006,75, conforme ficha 54 da DIPJ (doc. 02), sendo lançadas em DIRF (doc. 01) e Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora em código único (6190) juntamente com as contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, totalizando R\$ 12.987.857,64 – Planilha e Informe anexos (docs. 06/07). O valor não confirmado R\$ 33.064,21 corresponde a retenções de trimestres anteriores que se encontravam pendentes de compensação.

▪ **Safra Vida e Previdência S/A – Retenções mês 11/2006 e 12/2006**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF.	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
30.902.142/0001-05	1708		358,92	Código errado
30.902.142/0001-05		8045	370,45	Código/valor correto

Obs: Ficha 54 da DIPJ (doc. 02), Informe de Rendimentos e extrato da DIRF (doc.01) com totalização anual dos rendimentos auferidos e do imposto retido de R\$ 1.425,42, no código 8045, sendo R\$ 370,45 no 4º trimestre, (doc. 08).

▪ **Petróleo Brasileiro S/A – DIRF/INF. REND. emitidos p/ Matriz**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF.	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
33.000.167/0108-40	6190		56.922,60	Código/valor errado
33.000.167/0001-01		6175	42.928,79	Código/valor correto

Obs: As retenções de IR no ano somam R\$ 209.041,89, conforme ficha 54 da DIPJ (doc. 02), sendo lançadas em DIRF (doc. 01) e Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora no CNPJ n.º 33.000.167/0001-01 (matriz) em código único (6175), juntamente com as contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, totalizando R\$ 614.060,59 – Planilha e Informe anexos (docs. 09/10). A diferença de R\$ 13.993,81 corresponde a retenções de trimestres anteriores que se encontravam pendentes de compensação.

▪ **Banespa S/A Corretora de Câmbio**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF.	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
61.510.574/0001-02	3426	6800	11.142,85	Código errado

Obs: Total anual de IRRF código 6800 informados na ficha 54 da DIPJ (doc. 02) corresponde a R\$ 126.806,27. Na DIRF (doc. 01) emitida pela fonte pagadora totalizam no ano R\$ 125.427,25 no código 6800 e R\$ 1.379,02 no código 3426. Nos dois Informes de Rendimentos anexos

(docs. 11/12), observa-se a retenção de R\$ 1.379,02 (cód. 3426) no 1º trimestre/2006 e R\$ 11.142,85 no 4º trimestre/2006. Esse Informe engloba também o CNPJ 90.400.888/0001-42 (Banco Santander), onde consta IRRF de R\$ 1.114,09 no mês de outubro e R\$ 32.759,64 no mês de novembro, totalizando esse CNPJ R\$ 33.873,73 no 4º trimestre/2006.

▪ **Banco Santander Banespa**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF.	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
90.400.888/0001-42	3426	5706	33.666,50	Código errado

Obs: A compensação foi pleiteada pelo valor de R\$ 33.873,73. Esse mesmo valor consta na ficha 54 da DIPJ (doc. 02) e também na DIRF (doc. 01) da fonte pagadora, no código 5706. O Informe de Rendimentos, envolve também o CNPJ 61.510.574/0001-02, com IRRF de R\$ 11.142,85 (Banespa Corretora). O comprovante relativo ao banco reflete retenções de R\$ 1.114,09 no mês de outubro e R\$ 32.759,64 no mês de novembro, totalizando R\$ 33.873,73, dos quais foram confirmados apenas R\$ 207,23. (doc.13).

Segundo ela, ainda, os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, incluindo a DIRF, demonstram retenção de R\$ 8.104.158,30, valor equivalente ao lançado na ficha 54 da DIPJ, que também coincide com o valor da ficha 12.

Restaria, segundo na empresa, o seguinte saldo:

Retenções apropriadas no 4º trimestre/2006.....	R\$ 2.276.839,06
(-) IRPJ devido nesse período de apuração.....	<u>R\$ 139.956,37</u>
Saldo negativo de IRPJ conf. DIPJ (ficha 12-A).....	R\$ 2.136.882,69
(-) Retenções impugnadas.....	R\$ 198.369,65
Saldo Negativo acolhido no Despacho Decisório....	R\$ 1.938.513,04
(+) Retenções comprovadas nesta Manifestação....	R\$ 151.311,63
(+) Retenções de trimestres anteriores.....	R\$ 41.017,38
Saldo Negativo/Crédito passível de compensação...	R\$ 2.130.842,05

A DRJ decide às efls. 72, reconhecendo em parte o direito creditório da empresa, abonando crédito adicional de R\$ 150.968,37.

No Recurso Voluntário (efls. 113), a empresa alega prescrição intercorrente, preliminarmente.

No mérito, discorre sobre a diferença de R\$ 47.401,30, mencionando cada um dos tomadores de serviços e os motivos das diferenças.

Nesse momento, a Recorrente junta informes de rendimento do Banco Safra; livro Razão Contábil; contrato Furnas; notas fiscais emitidas; parecer DeMartino.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O contribuinte acessou os arquivos digitais contendo o processo em 14/01/2019. Em 12/02/2019 foi juntado seu recurso voluntário. Tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

O caso é de não homologação de saldo negativo de IRPJ de 2006, em razão de não comprovação de um certo número de retenções na fonte.

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Na sequência, a empresa traz uma série de tomadores de serviços e Bancos e explica a diferença na retenção feita por cada um deles. Além das explicações, a Recorrente junta novos documentos que precisam ser analisados para se verificar se o que ela disse coaduna com as provas acostadas aos autos.

Reconhece-se o esforço probatório da empresa que não apenas alega supostas divergências e erros, mas traz aos autos novos documentos pelos quais pretende comprovar aquilo que diz. É o princípio da verdade material trabalhando em prol da justiça processual.

São juntados, nesse momento, informes de rendimento do Banco Safra; livro Razão Contábil; contrato Furnas; notas fiscais emitidas; parecer DeMartino, que se conectam com os créditos que a empresa pretende comprovar. Há indícios relevantes que demonstram a necessidade de um maior aprofundamento na análise dessas novas provas, pois me parece haver total conexão entre elas com o crédito que a empresa pretende aproveitar.

Assim sendo, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a nova documentação juntada aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da parte.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi